



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de maio de 19 88...

ACÓRDÃO Nº 101-77.722

Recurso nº 92.267 - IRPJ dos exercícios de 1984 a 1986

Recorrente ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO ESTADUAL - A omissão de receita não comporta dedução já utilizada no pagamento do Auto de Infração lavrada pelo Fisco Estadual.

OMISSÃO DE RECEITA - EXIGÍVEL NÃO COMPROVADO - PASSIVO FICTÍCIO - Constituem fortes indícios de omissão de receita, as obrigações que constam no passivo do balanço, como a pagar, mas não se comprovam como reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.809/87-11

RECURSO Nº: 92.267

ACÓRDÃO Nº: 101-77.722

RECORRENTE: ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

ODONTO-MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, empresa esta belecida em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, interpõe recurso tem pestivo, nos termos da petição de fls. 106/109, contra o ato do Delega do da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a petição im pugnativa de fls.47/51, julgou procedente, em parte, a ação fiscal des crita no Auto de Infração de fls.43.

A ação fiscal compreende os exercícios de 1983 a 1986 e se apóia em omissão de receita por notas fiscais, "calçadas", de ven das, por vendas sem emissão de notas fiscais, por passivo não comprova do (fictício, conforme demonstrativo a fls. 39). A ação fiscal se apóia, também, em majoração de custos pelo uso de notas fiscais, "frias", de compras e em compras de mercadorias sem documentação fiscal. Em rela ção a estas compras sem documentação fiscal, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos com os quais adquiriu os produtos desa cobertados de notas fiscais (fls.15).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.16), ao qual o Auto de Infração se refere, apenas o item relativo ao passivo ' fictício deriva de iniciativa do Fisco Federal. Os demais itens decor rem de apuração do Fisco Estadual como se verifica do Termo de Ocorrên cia nº 026486 (fls.18), do Auto de Infração nº 032850 (fls.20), do Au to de Infração nº 032864 (fls.23) e Termo de Ocorrência nº 086497 (fls. 27), este integrado pelo Auto de Infração nº 070127 (fls.28), os quais

B.

F. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.809/87-11

Acórdão nº 101-77.722

assim de descrevem:

a) O Termo de Ocorrência nº 026486 indica que a empresa e mitiu a nota fiscal nº 004438, série "B", de 01.12.1982, com valores diferentes nas 1ª e 3ª vias;

b) O Auto de Infração nº 032850 consigna que os valores ' inscritos nas 5ªs vias das notas fiscais, emitidas em 17.05.82, nºs 001518, 001519 e 001520, emitidas em 08.03.83, nºs 001645 e 001646, e, emitida em 14.03.82, nº 001657, todas da série "C", correspondem a 10% dos valores registrados nas 1ªs vias;

c) O Auto de Infração nº 032864 tem por conteúdo mercado rias desacobertadas de documento fiscal; e

d) O Termo de Ocorrência nº 086497 e o Auto de Infração nº 070127 citam que a autuada se valeu do registro de documentos fi scais, falsos, tidos por emitidos por Central de Art. Cirúrgicos e Odontolôgi cos Ltda., constantes de oito notas fiscais nºs 004001, 004010,..... 004112, 004119, 004223, 004228, 004333 e 004340, todas da série "C" (fls.31 a 38).

A fls.39, juntou-se ao processo o demonstrativo do passi vo fictício.

Ao considerar parcialmente procedente a ação fiscal, a au toridade julgadora de primeiro grau reduziu apenas, a tributação in cidente sobre o valor do passivo fictício, à vista da documentação a presentada na fase de impugnação, e manteve, integralmente, a inci dência tributária sobre as outras parcelas decorrentes da ação do Fisco Estadual.

Em suas contra-razões, a defesa reproduz, na petição de recurso, os termos da petição impugnativa, argumentando que a empre sa foi acusada de omitir receitas operacionais pelo expediente de cal çamento de notas fiscais, pela aquisição de mercadorias através de

7.

14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.809/87-11

Acórdão nº 101-77.722

notas inidôneas, além de não comprovar o saldo da conta de fornecedores. Em prosseguimento afirma que tais irregularidades foram argüidas com base em procedimento fiscal da mesma natureza, em auto lavrado pela fiscalização de rendas do Estado de Minas Gerais e que, tendo em vista o seu reduzido valor, a suplicante recolheu o ICM correspondente, o que importaria, no entendimento dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em confissão expressa do ilícito. Colocada a questão nestes termos, a defesa não tem como contestar a arguição, porém, que lhe seja concedido o direito de deduzir da receita bruta o valor correspondente ao ICM, recolhido à alíquota de 17%. Outrossim, argumenta que a arguição de dois procedimentos diferentes, caracterizando omissão de receita no mesmo período-base de apuração não autoriza a sua acumulação para se ter o montante da matéria tributável e diz ser axiomático que, se no mesmo período ocorreram compras e vendas sem notas, o procedimento que registra valor menor está contido no que envolve valor maior.

À petição impugnativa a empresa anexou, a fls.51/53, os quadros nº 1, 2 e 3 relacionados com várias duplicatas, anexadas de fls.54 e seguintes, com o objetivo de comprovar o passivo dito por fictício.

A pretensão da defesa em obter, a título de ICM, o desconto de 17% sobre a receita bruta, foi desconsiderada, a fls.100, sob o fundamento de já ter sido utilizado quando do pagamento dos Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual.

Com pertinência ao argumento de que a omissão de receita proveniente de procedimentos diferentes não autoriza a acumulação o ato recorrido antepôs o decidido pelo Acórdão nº CSRF/01-0.292/83, que expõe ser o montante tributável a soma das parcelas encontradas em cada uma das respectivas rubricas de omissão de receita.

Por fim, no respeitante ao passivo fictício, a decisão singular levou em conta a exposição fiscal, a fls.95, excluindo da tri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.809/87-11
Acórdão nº 101-77.722

butação as parcelas relacionadas a fls.102, parte em que foi julgada procedente, em parte, a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não há, na hipótese dos autos, uma contestação em sentido próprio contra o ato da autoridade julgadora de primeiro grau, porquanto a defesa se restringiu em repetir os mesmos termos da petição impugnativa e apresentá-la como petição de recurso.

Conquanto se reconheça que a defesa tenha o direito de reiterar, no recurso, os termos da petição com a qual iniciou o litígio fiscal, é necessário que também haja manifestação expressa em oposição aos fundamentos do ato contra o qual recorre.

Se, com a decisão proferida quanto à petição impugnativa, se expõem considerações contrárias ao entendimento do sujeito passivo, dando-lhe a conhecer os fundamentos jurídicos que desapoiavam os argumentos como litiga a matéria tributária, não há como continuar a demandar a causa sob os mesmos termos argüentes, se, correlativamente com as suas contra-razões iniciais, a defesa não provoca também um novo exame da matéria, perante os motivos que viu desacolhida a sua pretensão.

Assim, se o sujeito passivo se limita a reproduzir os mesmos termos com que argüira a petição impugnativa, não lhes dando, além dos arrazoamentos com que iniciara o litígio fiscal, novas argumentações, de modo a argüir com réplica a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, em realidade e sob certo aspecto, significa isso em entender que juridicamente inexistente, por meio de defesa, recurso em sentido próprio, uma vez que não há uma oposição objetiva e

B.

Fry.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-000.809/87-11

Acórdão nº 101-77.722

frontal à decisão singular.

Nesta linha de raciocínio, é de concluir-se que o julgamento em segundo grau se restringe, praticamente, a analisar o ato da autoridade "a quo", por faltar à espécie dos autos uma petição de recurso adequada a estabelecer confronto direto de fato e de direito entre as razões do contraditório e as de natureza fiscal constantes' da decisão singular.

À evidência em não ser a petição, dita como de recurso, senão a própria petição impugnativa, bem demonstra a falta de argumentos básicos com que a recorrente se depara para contraditar, objetivamente, a decisão singular, quanto aos fundamentos com que viu desacolhida a pretensão de obter não só o desconto de 17%, a título de ICM, sobre a receita omitida de vendas, que confessadamente disse não ter como contestar, mas também a redução do passivo fictício' no montante requerido.

À vista de que o litígio somente se estabeleceu a respeito desas circunstâncias, atinentes ao desconto de 17% e à redução do passivo não comprovado, aquele negado e este reduzido em valor menor do que o pretendido, e ainda tendo em vista a falta de um recurso específico contra a decisão singular, prevalecem os fundamentos desta decisão, de que o desconto de 17% não é cabível, por já ter sido utilizado no exercício de pagamento dos Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual (fls.100) e de que da relação de Fornecedores, às folhas 51/53, frente ao demonstrativo de fls.39 e à exposição de fls. 95, considerava por comprovadas, a serem excluídas do montante tribu tável como passivo fictício, as parcelas relacionadas a fls.102.

Examinado o pleito em sua parte litigiosa e não se verificando, frente à prova dos autos, nenhum desacerto na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, o relator vota em negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR